Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

O PRESENTE RECURSO FOI ENCAMINHADO POR E-MAIL

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial da Comissão Especial de Licitação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS na cidade de Pato Branco no Estado do Paraná.

Ref. Pregão Eletrônico nº 039/2018.
OBJETO: CONSTITUI O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO COMPARTILHADA A AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS E AUTOMÓVEL DE PASSEIO PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.093.163\0001-21, na condição de licitante no certame em epigrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou e habilitou os documentos da empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE, o que o faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da lei nº 10520/02, pelas razões aduzidas:

DAS RAZÕES DO RECURSO

I - DA TEMPESTIVIDADE
O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 18/01/2018, no prazo mínimo de 30 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 24/01/2019, até às 23:59, Quinta-Feira, sendo, portanto, tempestivo.

II – DOS FATOS
A RECORRENTE obteve o edital em epigrafe e cadastrou sua proposta comercial para o ITEM 2 na plataforma eletrônica designada para tanto, dentro da lei e segundo as exigências editalícias, a RECORRENTE no dia e horário designado acessou a plataforma para realizar a disputa da fase de lances do pregão em epigrafe.

Após a realização de tal fase deu-se por encerrado os lances ficando a RECORRENTE em segundo lugar na disputa com o ultimo lance no valor de R$ 85.100,00 (oitenta e cinco mil e cem reais), após isso se passou para a fase de habilitação e aceitação das propostas, onde a empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE até então classificada em primeiro lugar com o ultimo lance no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) enviou os documentos solicitados pelo(a) pregoeiro(a), após analise da proposta e documentos o(a) pregoeiro(a) aceitou e habilitou a documentação da empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE.

III – DO NÃO CUMPRIMENTO AO DESCRITIVO DO ANEXO I TERMO DE REFERENCIA

O edital solicita que deverá ser apresentados catálogos, folders, encartes, folhetos técnicos para a avaliação dos itens conforme o item abaixo:
12.2. A PROPOSTA DEVE CONTER subitem 12.2.10.
A proposta apresentada terá que refletir preços equivalentes aos praticados no mercado no dia de sua apresentação. DEVERÁ ser apresentado juntamente com a proposta os "FOLDERS", ENCARTES, FOLHETOS TÉCNICOS ou CATÁLOGOS dos veículos ofertados, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

Ocorre que tais documentos apresentados pela empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE estão em desacordo com o exigido no edital, pois não cumprem nenhum dos itens abaixo solicitado no termo de referencia:

"Travamento elétrico com controle remoto, Lanternas com lentes escurecidas, para-choques pintados na cor do veículo, alerta sonoro de faróis ligados, sendo todos os itens originais de fábrica".

A lei de licitações em seu art. 48 paragrafo I prevê:

Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ante o exposto é certo que deverão ser desclassificadas as propostas que não cumprirem as exigências do edital, e conforme documentação enviada pela empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE é evidente que as especificações do veiculo não condizem com aquilo que o edital está solicitando;

IV - DO OBJETO SOCIAL INCOMPATIVEL COM O OBJETO LICITADO

Não obstante dos apontamentos acima e ainda mais alarmante o edital em epigrafe solicita no item 6. CONDIÇOES DE PARTICIPAÇÃO subitem 6.1.1 Cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, conforme o disposto nos respectivos atos constitutivos ocorre que a empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE não cumpre este requisito, pois em sua segunda alteração contratual consolidada o ramo de atividade não condiz com o solicitado no edital:

CLAUSULA TERCEIRA: COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMPUTADORES, ELETRODOMESTICOS, ELETRONICOS, MOVEIS, MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, UNIFORMES PROFISSIONAIS E ESCOLARES, MATERIAL DE ESCRITORIO E ESCOLAR, COMERCIO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, MOTOCICLETAS, EMPILHADERAS, CAMINHÕES E FURGÕES, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - NOVOS E USADOS, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS;

Podemos observar acima que a empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE possui em seu contrato social apenas a comercialização de "VEÍCULOS LEVES E PESADOS", contudo não tem a autorização para a comercialização para veículos especiais do tipo AMBULÂNCIAS que é o que o edital em epigrafe no item 2 está solicitando.

Sendo assim vejamos que diz a letra da lei em seu artigo 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esclarece-se que tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, ficam adstritos às disposições do Edital, devendo cumpri-lo plenamente, é o chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobre o tema, comenta Hely Lopes Meirelles:

"(...) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249). (g.n.)

Dessa forma, requer, desde já, a desclassificação da referida empresa, em razão do descumprimento das exigências contida no edital, em fiel observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V - DOS REQUERIMENTOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever da administração de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a RECORRENTE requer:

1. O Conhecimento e provimento do recurso, com efeito, para que seja reformada a decisão em apreço declarando a empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE desclassificada para prosseguir no pleito, e classifique em primeiro lugar para analise e aceitação de documentação a empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA;

2. O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado;

3. Protesta provar o alegado por todas as provas em direito, em especial a documental, pericial e realização de diligências.;

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Marialva - PR, 22 de Janeiro de 2019.

FRANK SIELD SIDINEY BELLAN
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 054.975.109-22
RG: 9.551.829-0

Fechar

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial da Comissão Especial de Licitação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS na cidade de Pato Branco no Estado do Paraná.

Ref. Pregão Eletrônico nº 039/2018.
OBJETO: CONSTITUI O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO COMPARTILHADA A AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS E AUTOMÓVEL DE PASSEIO PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.093.163\0001-21, na condição de licitante no certame em epigrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que aceitou e habilitou os documentos da empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE, o que o faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da lei nº 10520/02, pelas razões aduzidas:

DAS RAZÕES DO RECURSO

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 18/01/2018, no prazo mínimo de 30 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 24/01/2019, até às 23:59, Quinta-Feira, sendo, portanto, tempestivo.

II – DOS FATOS

A RECORRENTE obteve o edital em epigrafe e cadastrou sua proposta comercial para o ITEM 2 na plataforma eletrônica designada para tanto, dentro da lei e segundo as exigências editalícias, a RECORRENTE no dia e horário designado acessou a plataforma para realizar a disputa da fase de lances do pregão em epigrafe.

Após a realização de tal fase deu-se por encerrado os lances ficando a RECORRENTE em segundo lugar na disputa com o ultimo lance no valor de R$ 85.100,00 (oitenta e cinco mil e cem reais), após isso se passou para a fase de habilitação e aceitação das propostas, onde a empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE até então classificada em primeiro lugar com o ultimo lance no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) enviou os documentos solicitados pelo(a) pregoeiro(a), após analise da proposta e documentos o(a) pregoeiro(a) aceitou e habilitou a documentação da empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE.

III – DO NÃO CUMPRIMENTO AO DESCRITIVO DO ANEXO I TERMO DE REFERENCIA

O edital solicita que deverá ser apresentados catálogos, folders, encartes, folhetos técnicos para a avaliação dos itens conforme o item abaixo:

> **12.2. A PROPOSTA DEVE CONTER subitem 12.2.10.**
> A proposta apresentada terá que refletir preços equivalentes aos praticados no mercado no dia de sua apresentação. **DEVERÁ** ser apresentado juntamente com a proposta os "FOLDERS", ENCARTES, FOLHETOS TÉCNICOS ou CATÁLOGOS dos veículos ofertados, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

Ocorre que tais documentos apresentados pela empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE estão em desacordo com o exigido no edital, pois não cumprem nenhum dos itens abaixo solicitado no termo de referencia:

> ***"Travamento elétrico com controle remoto, Lanternas com lentes escurecidas, para-choques pintados na cor do veículo, alerta sonoro de faróis ligados, sendo todos os itens originais de fábrica".***

A lei de licitações em seu art. 48 paragrafo I prevê:

> Art. 48, Serão desclassificadas:
> I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ante o exposto é certo que deverão ser desclassificadas as propostas que não cumprirem as exigências do edital, e conforme documentação enviada pela empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE é evidente que as especificações do veiculo não condizem com aquilo que o edital está solicitando;

IV - DO OBJETO SOCIAL INCOMPATIVEL COM O OBJETO LICITADO

Não obstante dos apontamentos acima e ainda mais alarmante o edital em epigrafe solicita no item ***6. CONDIÇOES DE PARTICIPAÇÃO subitem 6.1.1 Cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, conforme o disposto nos respectivos atos constitutivos*** ocorre que a empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE não cumpre este requisito, pois em sua segunda alteração contratual consolidada o ramo de atividade não condiz com o solicitado no edital:

> CLAUSULA TERCEIRA: COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMPUTADORES, ELETRODOMESTICOS, ELETRONICOS, MOVEIS, MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, UNIFORMES PROFISSIONAIS E ESCOLARES, MATERIAL DE ESCRITORIO E ESCOLAR, COMERCIO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, MOTOCICLETAS, EMPILHADERAS, CAMINHÕES E FURGÕES, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – NOVOS E USADOS, REPRESENTAÇÃO

> COMERCIAL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS;

Podemos observar acima que a empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE possui em seu contrato social apenas a comercialização de ***"VEÍCULOS LEVES E PESADOS"***, contudo não tem a autorização para a comercialização para veículos especiais do tipo AMBULÂNCIAS que é o que o edital em epigrafe no item 2 está solicitando.

Sendo assim vejamos que diz a letra da lei em seu artigo 41:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esclarece-se que tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, ficam adstritos às disposições do Edital, devendo cumpri-lo plenamente, é o chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobre o tema, comenta Hely Lopes Meirelles:

> "(...) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41). **Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.**" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249). (g.n.)

Dessa forma, requer, desde já, a desclassificação da referida empresa, em razão do descumprimento das exigências contida no edital, em fiel observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V - DOS REQUERIMENTOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever da administração de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **RECORRENTE** requer:

1. O Conhecimento e provimento do recurso, com efeito, para que seja reformada a decisão em apreço declarando a empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE desclassificada para prosseguir no pleito, e classifique em primeiro lugar para analise e aceitação de documentação a empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA;

2. O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado;

3. Protesta provar o alegado por todas as provas em direito, em especial a documental, pericial e realização de diligências.;

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Marialva – PR, 22 de Janeiro de 2019.

FRANK SIELD SIDINEY BELLAN
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 054.975.109-22
RG: 9.551.829-0